

Articulação entre projetos políticos contra-hegemônicos: as interfaces entre democracia e Direitos Humanos translocalista

Pedro Mendes

Palavras-chave:

democracia, direitos humanos; contra-hegemonia

Key-words:

democracy, Human Rights; counter-hegemony

Resumo: Analisar-se-á as possíveis articulações entre as perspectivas contra-hegemônicas de democracia e direitos humanos buscando entender como elas podem contribuir, conjuntamente, na construção de um amplo projeto contra-hegemônico.

Abstract: It will be analyzed the possible links between counter-hegemonic perspectives of democracy and human rights to understand how both can contribute together to construct a broad counter-hegemonic project.

Introdução

No presente trabalho, nos debruçaremos em discutir o papel da democracia e do sistema de Direitos Humanos (DH's), enquanto potenciais instrumentos de luta contra-hegemônica em tempos contemporâneos. Para arquitetar tal discussão, amparar-nos-emos em certo diagnóstico sociológico que aponta ambos os instrumentos como os horizontes restantes para uma esquerda em crise – em especial a latino-americana – no contexto de avanço neoliberal, pós década de 80. Ao mesmo tempo, é também caro para o debate a ser desenvolvido aqui, outra perspectiva analítica conforme a qual se pondera que tanto a democracia quanto o sistema de DH's, em suas formas tradicionais, não apenas são insuficientes do ponto de vista emancipatório¹, quando não, são alentadores da lógica política e social hegemônica.

Ocuparemos-nos, nesse sentido, em apresentar esforços teóricos voltados a erigir um novo escopo de estratégias, ações e reflexões contra-hegemônicas. Esforços teóricos estes que, diante do dilema descrito acima, buscam ressignificar o conceito tanto de DH's quanto de democracia na busca de transgredir suas respectivas disposições hegemônicas. Em meio a esse processo de ressignificação veremos, então, que o primeiro conceito se amplia a partir da incorporação da idéia de translocalidade – dando margem à elaboração teórica de um sistema de DH's translocalista - ao passo que o segundo se alia às idéias de participação e deliberação - que conformam as perspectivas participativas e deliberativas da democracia. Assim, notar-se-á que é possível se extrair duas semânticas opostas a respeito de tais conceitos: uma que se define através das prerrogativas alinhadas com o ideário neoliberal e outra que estabelece vín-

culos com um projeto social contra-hegemônico que se quer emancipatório.

Para melhor compreender tais aspectos será necessário que se reserve um espaço, na primeira seção deste ensaio, destinada a elucidar os aspectos constitutivos da matriz tipológica por nós adotada, a qual se ampara no conceito de projetos políticos, estabelecido por Evelina Dagnino. Na chave desse conceito, a contraposição entre as concepções tradicionais de DH's e democracia, de um lado, e suas respectivas concepções ampliadas, de outro, tomarão grande parte do ensaio que aqui será desenvolvido.

Feito isso, finalmente, partiremos em trabalhar em torno do nosso foco de análise, o qual se consiste em avaliar em que medida o sistema de DH's translocalista pode contribuir para a construção de uma democracia participativa e vice-versa. Dito de outro modo, ter-se-á como marco de investigação: quais as interfaces entre esses dois projetos políticos - ora do ponto de vista conceitual-teórico ora do ponto de vista pragmático-institucional-operacional - de tal sorte a se permitir a construção de um projeto contra-hegemônico amplo, do qual DH's e democracia sejam parte integrante.

1 Projetos políticos hegemônicos e contra-hegemônicos

Tentemos, de início, apresentar e definir o conceito de projetos políticos, estabelecido por Evelina Dagnino, sob o qual, como já dissemos, nos apoiaremos doravante a fim de cumprir com os objetivos propostos neste trabalho. Antes de tudo, há que se sublinhar que essa noção tem expressiva proximidade com o conceito de hegemonia trabalhado por Antônio Gramsci; não por acaso Dagnino situa os distintos projetos poli-

¹ Aqui nos referimos à maneira pela qual Santos trabalha a questão da construção de uma nova teoria da emancipação. Ele propõe uma noção de emancipação plural que pode melhor ser compreendida a partir da idéia de "relações emancipatórias". Ver Santos 2001, 2007.

ticos de acordo com o seu caráter hegemônico ou contra-hegemônico. Diante disso, torna-se mister que tracemos de maneira breve as bases desse conceito, em Gramsci.

É importante notar, em primeiro lugar, que o autor italiano não conferiu à idéia de hegemonia, em seus cadernos do cárcere, uma elaboração rigorosa e sistemática. Ora, isso se deve, em grande medida, às condições sob as quais ele esteve submetido enquanto escrevia os cadernos – como o próprio título da obra sugere: no cárcere² – que se refletiram numa organização esparsa e difusa de seus ensaios (SCHLESNER, 2003). Ainda assim, pode-se dizer que é viável se delinear alguns elementos constitutivos desse conceito, à luz da abordagem gramsciana.

Em termos gerais, Gramsci alça o conceito de hegemonia como ponto de partida para o estabelecimento de uma crítica ao que ele chama de marxismo vulgar, ou em termos mais explícitos, uma crítica à visão economicista da história presente em uma ala expressiva, senão predominante em sua época, do marxismo ocidental. Assim, ao usar esse conceito, o autor italiano tem por objetivo defender que a realidade social, além de determinada pelo seu nexos histórico e por sua dimensão estrutural – isto é, pelas relações de produção – é conjuntamente composta por sua esfera superestrutural e, portanto, pela dinâmica ideológica do quadro histórico ao qual ela faz parte.

Por esse prisma, ele argumenta que a conformação social capitalista-burguesa não se consolidou tão somente através de um processo de domínio econômico calcado sobre a égide do princípio da propriedade privada, mas também se fez - e se faz - a partir de uma ordem ideológica. Nas próprias palavras de Gramsci (1999, p.254):

"A tarefa de toda concepção dominante (que, sendo dominante, torna-se, portanto também fé, também ideologia para as grandes massas, não conscientemente vivida em todos os pressupostos e em todos os seus aspectos) consiste em conservar a unidade ideológica de todo o bloco social, que é cimentado precisamente por aquela determinada ideologia."

Nesse sentido, para Gramsci (1999), pensar é um ato político e, sob esta dimensão, a luta de classes se faz também a partir do embate de distintas concepções de mundo.

Dito isso, cabe dizer que Dagnino, por seu lado, apropria-se do conceito de hegemonia e propõe o de projetos políticos como instrumento de análise das diversas concepções políticas em jogo no cenário global, em nossos dias. A autora afirma que faz uso deste conceito,

"(...) num sentido muito próximo da visão gramsciana, para designar os conjuntos de crenças, interesses, concepções de mundo, representações do que deve ser a vida em sociedade, que orientam a ação política dos diferentes sujeitos. A virtude específica dessa abordagem, sobre a qual já trabalhamos largamente está no vínculo indissolúvel que estabelece entre a cultura e a política. (DAGNINO, 2004a, p. 144)"

Vale ressaltar, ainda, que Dagnino (2004a, 2004b) se serve da concepção de projetos po-

líticos especialmente para apontar o fenômeno da confluência perversa que, segundo ela, tem suas raízes na cultura política cívica contemporânea. Por confluência perversa, a autora se refere a um quadro social onde se conflagra uma convergência de gramáticas políticas, utilizadas por grupos diversos, mas que sustentam substâncias ideológicas distintas. Em circunstâncias tais, cidadãos fazem escolhas por pautas políticas que aparentemente indicam certos conteúdos, as quais na prática, entretanto, se provam em contraste com o que se premeditava; daí a perversidade desse fenômeno. De acordo com Dagnino (2004a, 2004b), essa confluência pode ser verificada notadamente sob as noções de democracia, direitos, cidadania, dentre outros, haja vista a centralidade dada a estas concepções no discurso de grupos políticos comprometidos com princípios ideológicos contrapostos.

Resulta disso a pertinência da concepção de projetos políticos, por meio da qual se compreende que no tocante à democracia e DH's, estes podem ser apropriados tanto por um projeto político hegemônico quanto por um projeto político contra-hegemônico. Conforme Dagnino (2004a, p.95), o primeiro trata-se

"[...] de um projeto de Estado mínimo que se isenta progressivamente de seu papel de garantidor de direitos, através do encolhimento de suas responsabilidades sociais e sua transferência para a sociedade civil. Este projeto constitui o núcleo duro do bem conhecido processo global de adequação das sociedades ao modelo neoliberal produzido pelo Consenso de Washington."

A essa definição cabe adicionar a percepção de Santos (2007, p.9) a quem tal projeto se fundamenta nas "monoculturas do saber científico, do tempo linear, da naturalização das diferenças, da escola dominante, centrada hoje no universalismo e na globalização, além da produtividade mercantil do trabalho e da natureza".

Já em que pese o projeto contra-hegemônico, para Dagnino, Teixeira e Silva (2002, apud Dagnino, 2004a), este busca o aprofundamento da democracia – bem como, podemos acrescentar, da noção de direito - aliado ao fortalecimento da esfera pública, convertendo a sociedade civil num personagem cada vez mais presente nos processos centrais de tomadas de decisão e na formulação de políticas públicas.

É indispensável sublinhar, todavia, que tal tipologia não se trata de um exercício analítico simplista que reduz as distintas concepções de mundo, em embate nos planos ideológicos, a uma dicotomia disposta em pólos orgânicos e homogêneos. Refere-se, sim, a uma caracterização geral dos elementos principais que se defrontam em meio à luta pela hegemonia, os quais são relativos a uma conjuntura histórica específica: a saber, o período pós-década de 80. Isto é, o que designamos aqui "provisoriamente como dois projetos constituem, de fato, dois conjuntos de princípios básicos sob os quais se articula toda uma variedade de subprojetos, que apresentam uma relativa diversidade interna." (DAGNINO, 2004a, p.96).

Esta será a tipologia, por fim, com a qual empreitaremos-nos em examinar as variações semânticas e ideológicas das concepções de democracia e DH's.

² Gramsci foi preso político durante o regime fascista de Mussolini, na década de 30.

2 Direitos Humanos em perspectiva

2.1 A importância Histórica dos Direitos Humanos

Em 1948, surge no cenário global a Organização das Nações Unidas, uma instituição criada com o intuito de se prevenir e evitar que efeitos nefastos, tais quais aqueles provocados na Segunda Guerra Mundial, fossem reproduzidos. Como face integrante desse projeto, as Nações Unidas apresentam ao mundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, compondo o sistema de DH's. Nessa declaração se pontua que:

"A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição." (ONU, 1948)

Em termos gerais, essa declaração serviu de amparo para a efetivação de demandas políticas e sociais muito importantes, tal como o apoio à criminalização do racismo em âmbito internacional e a condenação dos crimes cometidos pelos Estados totalitários no decorrer do século XX, em especial o julgamento dos nazistas em Nuremberg. Tal documento se consolidou, em suma, num marco global de defesa dos indivíduos face às arbitrariedades perpetradas pelos Estados Nacionais.

Em que pese o contexto da América Latina, os DH's passaram a se apresentar num artifício vital de reivindicação e denúncia social. Notáveis conquistas a favor dos setores marginalizados no cenário latino-americano tiveram como mecanismo fundamental a pressão dos movimentos sociais, organismos não governamentais nacionais e internacionais sob a égide dos DH's. A prerrogativa desses direitos abriu espaço, também, para o debate de aspectos caros à sociedade latino-americana; aspectos estes que foram, durante longo período, obscurecidos pelos contextos políticos internos, quais sejam: as desigualdades étnico-raciais e as de gênero (DOMINGUES, 2008).

Santos (1997, p.105) bem traduz a dimensão de importância que os DH's passaram a sustentar para os setores progressistas globais, movimentos sociais e as sociedades pelo mundo de maneira geral: "É como se os direitos humanos fossem invocados para preencher o vazio deixado pelo socialismo."

2.2 Projetos hegemônicos e contra-hegemônicos dos Direitos Humanos

Para tratarmos dos DH's sob o prisma da tipologia dos projetos políticos, faz-se imprescindível, antes, que tomemos nota acerca da crise ocorrida no seio deste sistema de direitos, nas últimas décadas. Em particular, após o advento da crítica multiculturalista³, o conceito de DH's, formulado juridicamente como prerrogativa, passa a ser acusado de sustentar uma ética restritamente ocidental. Quer isso dizer que, a partir de tal crítica, a retórica dos DH's é encarada como um instrumento de dominação do ocidente, em grande medida pela noção de universalismo que engloba.

A perspectiva multiculturalista incita, nesse sentido, um extenso debate em meio aos distintos atores sociais e regionais a respeito do papel dos DH's no cenário global. Para Candau (2008), a principal motivação inerente a esse debate, pode ser resumida nas tensões entre igualdade e diferença, bem como entre particular e universal. Por um lado, "a igualdade [e o universal] como uma chave para entender toda a luta da modernidade pelos direitos humanos." (CANDAU, 2008, p.46). Por outro lado, a partir da emergência da perspectiva multiculturalista, a diferença e a particularidade se colocam em evidência e desafiam os valores celebrados pelo projeto da modernidade.

Não obstante, ainda que a crítica multiculturalista tenha sido decisiva no desenvolvimento de uma crise nos DH's, é verdade também que este processo não foi conflagrado tão somente em decorrência de tal fator. A partir da década de 90, uma ampla disputa é travada em torno do tema de reformulação do sistema de direitos; disputa esta onde a crítica multiculturalista também se insere.

Busquemos, então, esquematizar as posições tomadas em meio a tal embate, assinalando quais aquelas que se inclinam no sentido de reforçar o caráter hegemônico ou, por outro lado, advogam um teor contra-hegemônico de tal estrutura normativa. Para tanto, vale recorrer a Koerner (2002) que sintetiza esse cenário em dois eixos: as discussões que passam pelas relações entre ordem política⁴ estatal e ordem global; e aquelas que tangem às relações entre o sujeito e a norma jurídica. O primeiro eixo se atém à discussão concernente ao grau de soberania que o sistema de DH's deve ocupar no plano político global. Sendo assim, ele se divide em duas vertentes de posições: "um[ra], que atribui papel predominante à ordem política global e o[ra] outro[ra], que atribui papel predominante à ordem política estatal." (idem, 2002, pg 4). Ao passo que, no segundo eixo, a discussão se dá diante à crítica multiculturalista, cujo cerne analítico põe em questão a legitimidade dos D.H's em relação às distintas tradições éticas, tendo em vista os dilemas levantados pelo relativismo cultural. Tal eixo se ramifica em dois pólos,

"[...] um, que identifica o direito como um sistema autônomo de normas, o qual tem uma relação mandatária com os sujeitos; e outro, que concebe o direito como um aspecto da normatividade social, a qual tem outras modalidades de relações com os sujeitos." (idem, 2002, p.91)

³ O multiculturalismo se trata de uma ontologia a partir da qual as relações culturais são interpretadas à luz do relativismo cultural.

As variadas combinações dos elementos descritos acima se desenvolvem em diversas correntes de posições, dentro desse debate, a respeito das quais Koerner (2002) se ocupa em caracterizar e nomear. A primeira é o globalismo, na qual se propõe a predominância de uma ordem política global com caráter imperativo sobre as instâncias estatais. Os adeptos do globalismo defendem a adoção de uma instância normativa global, fortalecida e democratizada, cujo controle possa ser exercido por atores que estejam para além dos limites dos países centrais – onde atualmente se concentram os poderes. Com o fortalecimento das instituições internacionais e multilaterais, por sua vez, os DH's seriam anexados a uma constituição global, a qual teria caráter imperativo sob qualquer constituição estatal.

Nota-se, então, que é latente nas proposições globalistas uma perspectiva unívoca e otimista da globalização; concomitantemente, é evidente nelas o endosso do enrijecimento do caráter universalizante do sistema normativo internacional. Sobre isso, Koerner (2002, p.94) assinala:

"Esse processo, aliado à globalização econômica e cultural, tornaria predominante no mundo o estilo de vida capitalista, moderno, urbano; então, as questões relevantes aos direitos humanos estariam nesse campo; enquanto que aquelas colocadas pelas diferenças interculturais seriam crescentemente marginais."

Nesse sentido, ao buscar radicalizar o caráter expansivo e dominador da lógica ocidental pelo mundo, em detrimento de outras perspectivas culturais e sociais, o globalismo se prova alinhado com a atual face hegemônica dos DH's. Portanto, faz-se uma vertente que compartilha e defende traços hegemônicos determinantes.

A segunda abordagem relevante do debate é aquela denominada por Koerner (2002, 2003) de estatalista, de acordo com a qual a predominância da normatividade estatal deve ser preterida frente à global, tornando os D.H's válidos somente a partir de sua incorporação às Constituições Nacionais. Muito embora a proposta estatalista aparentemente implique numa inversão da proposta globalista, em verdade há, entre elas, mais pontos em comum do que diferenças. Isso porque, tais quais os globalistas, os estatelistas concordam com a legitimidade de uma normatividade internacional, quais sejam os D.H's, enquanto nortes éticos universais. Mais explicitamente, os adeptos dessa vertente consideram que a formulação de normas morais, com pretensão jurídica global/universal, são privilégios da sociedade ocidental, capitalista e liberal (idem, ibidem). Constata-se, por via disso, que o estatalismo conserva o caráter hegemônico do globalismo, pois que dentro de seu escopo argumentativo as pretensões universalistas têm primazia, e, portanto, a problemática do relativismo cultural sequer é considerada.

O caráter hegemônico estatalista se corrobora, ainda, na medida em que, nessa vertente, é conferido predominantemente aos Estados nacionais a incumbência de se prevenir que os D.H's sejam violados em seus territórios. Assim como Koerner (2002, 2003) atenta, essa perspectiva desconsidera que, na prática, o Estado se apresenta como um dos principais violadores dos direitos internacionais; e, em razão disso, converte-se num ator negligente na preservação destes direitos. Mas também, a pers-

pectiva estatalista sustenta uma concepção exclusivamente institucionalista dos DH's, desconsiderando a importância deste sistema enquanto promotor de cidadania. Para além disso, tal vertente deixa de lado que o "reconhecimento de direitos está inserido num processo contínuo de luta e de resistência entre grupos sociais e autoridades políticas, no qual está envolvido o significado dos direitos, sua efetividade e seu escopo, [...]" (idem, 2003, p. 149), e, por isso, o sistema de DH's diz respeito a uma dinâmica que transcende sua arquitetura institucional.

Nesse aspecto, realça-se o contextualismo - terceira vertente que compõe esse debate - na medida em que este supera a concepção restritamente institucional presente nas abordagens anteriores e desloca a análise para o eixo das normatividades sociais. Ao conciliar uma perspectiva que prioriza os valores e práticas sociais, em detrimento de normas jurídicas impositivas, com a concepção de uma ordem política estatal, o contextualismo se opõe à universalidade homogeneizante dos DH's, alegando que estes são o produto de um modelo específico de sociedade: capitalista, ocidental e liberal. Nesse sentido, segundo Koerner (2002), os teóricos contextualistas, na defesa da sobrevivência de normatividades sociais auto-centradas e independentes, se apóiam no direito supranacional apenas como mecanismo de delimitação de fronteiras que protejam determinados grupos sociais contra as ameaças do mundo ocidental. Os adeptos de tal perspectiva partem em sustentar, por sua vez, uma concepção pluralista a respeito das esferas jurídica, cultural e social, embora insistam na "incomensurabilidade das normatividades sociais", de modo a afirmarem a impossibilidade de traduzir e comparar normas e valores sociais.

Em termos gerais, é preciso considerar que essa perspectiva, ainda que não se alinhe com um projeto político hegemônico, peca, porém, ao se alicerçar numa noção idealizada de pureza cultural, equivocada do ponto de vista histórico e antropológico. Isso faz com que os contextualistas levem às últimas consequências um projeto de isolamento das culturas não-ocidentais que, no âmbito prático, se mostra irreal e inviável, tendo em vista que sistemas culturais são dinâmicos e sempre estabelecem relações e trocas com outros sistemas sociais.

A quarta corrente a ser enfatizada é aquela que Koerner (2002, 2003) a nomeia de translocalista. O aspecto propositivo central dessa corrente se refere à predominância de uma ordem global construída por meio da combinação de diversas normatividades, promovendo consensos e reconhecendo as diferenças morais. Assim, o translocalismo desconstrói o projeto de uma universalidade totalizante levada a cabo pelo globalismo, de modo a sustentar uma concepção pluralista de sociedade e cultura. Por outro lado, a perspectiva translocalista é crítica também à maneira fechada pela qual os contextualistas concebem as culturas, defendendo, então, uma apropriação outra do multiculturalismo. Distancia-se, nesse sentido, das óticas extremistas, tanto das concepções universalistas totalizantes do sistema normativo internacional, quanto das visões relativistas radicais de certas correntes multiculturalistas (CANDAUI, 2008; SANTOS, 1997; NUNES & SANTOS, 2003). Trata-se de compreender todas as culturas como

⁴ "Ordem Política" se remete às autoridades políticas incumbidas de reconhecer/proteger/promover os direitos humanos, mas que, ao mesmo tempo, são as principais responsáveis por cometer violações a estes direitos (KOERNER, 2002).

incompletas e, como tais, promover um círculo de reciprocidade mais amplo, que favoreça o diálogo entre elas. Segundo Candau (2008, p.47-49 apud Santos, 2006):

"[...] Todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Afirmar que nenhuma cultura é completa, que nenhuma dá conta de toda a riqueza do humano, leva-nos a, muito mais do que trabalhar com a idéia de uma cultura verdadeira e única, que tem de ser universalizada, desenvolver a sensibilidade para com a idéia da incompletude de todas as culturas e, portanto, da necessidade da interação entre elas. [...]"

Com efeito, diferentemente dos contextualistas, os translocalistas articulam que a solução para o impasse multiculturalista estaria não em restringir a ação de agências internacionais, mas sim, em ampliar tais ações, com maior integração, democracia e participação. Isso propiciaria, portanto, a superação das diferenças culturais, a partir do diálogo intercultural⁵, formulado em diversas versões (CANDAU; 2008; KOERNER, 2002).

Outra crítica presente no translocalismo dirige-se à tradicional forma de se pensar os DH's, à maneira pela qual os direitos constitucionais são pensados: numa estrutura piramidal. Koerner (2003, p. 149) explana que, por piramidal, entende-se uma estrutura:

"[...] de normas unitária, que só aceita as fontes reconhecidas por ele mesmo –; obrigatório – pois não aceita a validade de normas oriundas de sistemas normativos que também não sejam reconhecidos por ele –; hierárquico – já que as normas estão ordenadas de modo estruturado segundo sua generalidade e alcance –; coerente – pois qualquer contradição implicará ou na compatibilização das normas ou na exclusão de uma delas –; e completo – pois não permite que haja relações ou situações não previstas pelas normas."

Os translocalistas, por seu turno, apontam que o inédito cenário de internacionalização do direito, de dinamização das práticas sociais e políticas, bem como de advento do debate multiculturalista, ascendeu novos modos de regulação jurídica. Consequentemente, torna-se essencial pensar o direito de maneira mais complexa: primeiro é mister deixar de imaginá-lo como um sistema acabado e fechado, dando lugar a uma noção de DH's em permanente construção; segundo, deve-se pensá-lo para além dos delimitações juspositivistas, não o concebendo como um sistema isolado, pois sim, inserido nas dimensões sociais, públicas e políticas (idem, ibidem).

A vertente translocalista se apresenta, portanto, como a principal plataforma teórica por meio da qual autores como Santos (2003), Koerner (2002, 2003) e Candau (2008) constroem uma opção contra-hegemônica dos DH's. Afinal, como dito, tal vertente não sucumbe ao niilismo isolacionista do contextualismo frente aos dilemas trazidos pelos relativismo cultural, tampouco acata uma lógica determinista, universalizante e opressora perpetrada pelas ver-

tentes estatalista e globalista. Aposta, pois, no diálogo intercultural como norte ordenador dos DH's, tanto mais no poder das sociedades civis enquanto entidades protetoras de tal sistema de direitos. Não por acaso, então, a corrente translocalista nos servirá de base para, mais tarde, estabelecermos uma interface entre DH's e democracia participativa.

3 Democracia em perspectiva

3.1 A disputa pela questão democrática

Não é exagero afirmar que a democracia, enquanto alternativa de regime de Estado, passou a ocupar um status de cânone político no cenário ocidental do século XX, tal como Avritzer e Santos (2002) atentam. Em contrapartida, é verdade, também, que foi durante este mesmo século em que se verificou uma forte disputa acerca da questão democrática no mundo.

Por conseguinte, muito embora tenha se observado ao longo do século XX o advento de modelos alternativos de democracia nascentes em meio a um debate sobre a questão democrática, certo é que apenas um modelo permaneceu até os dias atuais: o modelo liberal, representativo. Ou seja, a hegemonia e o triunfo da democracia liberal se fizeram ante a extinção dos demais modelos de democracia, entre os quais sequer um restou como fonte de alternativa (AVRITZER & SANTOS, 2002).

Desembocamos, assim, numa questão decisiva de nossa análise, a qual se remete às peculiaridades da vertente hegemônica de democracia. Em linhas gerais, pode-se dizer que esta se define a partir de uma perspectiva democrática elitista, cujas bases constitutivas se edificam em paralelo com os postulados da teoria econômica, conforme a qual o Estado é entendido como um instrumento institucional que deve prover eficiência. A eficiência, nesse caso, deixa de ser econômica – como nos preceitos neoclássicos – para ser posta em relação ao um fim político, do qual o teor é satisfazer os objetivos coletivos. Contudo, ela só pode ser alcançada senão por meio dos melhores cidadãos – técnicos e a elite – no poder "que seriam bem preparadas e teriam os valores democráticos mais arraigados do que a massa de indivíduos, [...]" (PEREIRA, 2007, p.423). Por esse ponto de vista, por sua vez, a democracia se resume na garantia da participação igual dos cidadãos, sem distinção, no processo eleitoral, em meio ao qual o ato do voto implica, em verdade, na autorização da tomada do poder pela elite.

Todos esses aspectos compõem, assim, aquilo que Avritzer e Santos (2002) denominam de uma visão procedimentalista da democracia. Isso porque nela a democracia é enfatizada como um mero método para formar governo ou de gerar eficiência política, pondo de lado os valores e, logo, a substância da democracia.

Isso posto, convém agora analisar outro elemento chave do pensamento liberal: a representação. Segundo Santos (2007), a representação possui três dimensões: a autoridade, a identidade e a prestação de contas. Para a teoria democrática tradicional, as ideias da autorização e da prestação de contas são determinantes. A partir delas, raciocina-se que o eleitor autoriza um representante a decidir por ele, contanto que o indivíduo que o representa presste conta ao eleitor. Todavia, os críticos dessa

⁵ Para compreender as diversas propostas de diálogo intercultural, ver Candau, 2008.



formulação argumentam que tal ação se dá de maneira que, muito embora o eleitor permaneça conferindo autorização ao representante, este último não presta contas ao primeiro. Disso, Santos (2007, p. 91) conclui que

"No jogo democrático atual, quanto mais se fala de transparência, menos transparência há. Então, dado que a prestação de contas não acontece, a autorização entra em crise por meio de duas patologias muito fortes: a da representação – os representados não se sentem representados por seus representantes – e a da participação – abstencionismo muito frequente.

Tais elementos, por sua vez, denunciam aquilo que alguns autores apontam de caráter minimalista do construto liberal representativo da democracia. É minimalista, porquanto se deita sob uma lógica que legitima a restrição da participação política, a perda de decisão política e econômica do Estado pelos cidadãos e, por último, em função da autorização persistir como a única dimensão da representação (PEREIRA, 2007).

De certo modo, esse caráter minimalista explica o fato da expansão da democracia liberal, pelo mundo, coincidir com uma grave crise deste regime nos países centrais onde mais se tinha consolidado. Crise essa que, como dito anteriormente, ficou conhecida por sua dupla patologia, bem como pela "profunda insatisfação com os resultados dessas democracias em termos de justiça social, eficácia governamental e inclusão política" (DAGNINO et al, 2006, apud PEREIRA 2007, p. 426).

Apesar disso, tal crise abriu espaço para o advento de um forte movimento de reformulação da democracia, como veremos adiante.

3.2 Concepções não hegemônicas de democracia

institucionais e como prática social. Ao ampliar o procedimentalismo, Habermas reintroduz a dimensão social, propondo alguns elementos no debate democrático contemporâneo. É neste ponto que o conceito habermasiano de esfera pública se subleva na teoria democrática. Trata-se de um conceito referente a uma instância social que serve de ponte entre Estado e sociedade, na qual indivíduos trocam argumentos em público a fim de questionar as desigualdades constituintes da esfera privada. Essa concepção habermasiana retoma, então, a versão deliberativa da democracia, cujo procedimentalismo se operacionaliza no processo deliberativo. Portanto, o procedimentalismo proposto por Habermas se dá a partir das relações sociais, do diálogo social e cultural, de tal sorte a se constituir numa dinâmica democrática, por excelência, plural. (idem, ibidem)

Para Habermas (1997 apud FERES, 2000, p.49), então:

"[...] a legitimação do processo democrático deriva, portando, dos procedimentos e dos pressupostos comunicativos da formação democrática da vontade e da opinião que, por sua vez, funcionam como canais para a racionalização discursiva das decisões do governo e da adminis-

tração. Essa formação da vontade e da opinião democrática, vinculada ao poder administrativo, monitora o exercício do poder político como também a realização de programas.

Assim sendo, o processo deliberativo se apresenta com uma via importante do projeto contra-hegemônico, na medida em que contesta a circunscrição política pautada apenas pelo mecanismo representativo das democracias vigentes, de modo a trazer para o corpo de funcionamento democrático a sociedade civil (AVRITZER & SANTOS, 2002; PEREIRA, 2007).

Cabe assinalar, contudo, que duas críticas foram recorrentemente direcionadas à noção de esfera pública. Primeiramente, dado que esta, na teoria habermasiana, tem por função apenas influir nos aparatos de poder, alguns teóricos acusam que não se constitui ela mesma numa instância decisória. Isto é, critica-se que o conteúdo discutido em tais esferas não necessariamente se traduz em medidas executadas pelo poder público. Diante disso, Avritzer (1994, p.26) propõe, então, que "a esfera pública deve-se tornar mais do que um local de discussão informal.". Mas sim, é preciso institucionalizá-la, integrá-la ao *modus operandi* das instituições públicas e, mais amplamente, da democracia.

A outra frente de críticas aponta que a noção de esfera pública remete a uma instância voltada para um setor específico da sociedade, qual seja, os indivíduos, masculinos e burgueses⁶, configurando-se, nesse sentido, num espaço excludente (AVRITZER, 1994, 2000; DAGNINO et al, 2006). Fraser (1989), argumenta, por exemplo, que a teoria habermasiana mantém traços androcêntricos e, por sua vez, cegos às disparidades de gênero. Ela denuncia, assim, que a esfera pública estaria marcada por clivagens sociais e entre gêneros, sendo dominada por concepções masculinas e burguesas de racionalidade.

Em virtude disso, tal esfera não sustentaria nenhum potencial emancipatório, senão corroboraria com o status quo. Como solução para isso, Avritzer (2000) defende a presença dos movimentos sociais em tal esfera. Por meio de suas ações, reconhecer-se-ia, em tal âmbito, diversas identidades e perspectivas que, em geral, são socialmente marginalizadas, fato que promoveria a pluralização desta esfera. Nesse sentido, no que tange à crítica de Fraser (1989), Avritzer (2000) propõe que, para torná-los menos androcentrismo, é necessário que estes espaços estejam abertos às ações dos movimentos feministas.

Nesse ponto, devemos enfatizar que os limites da democracia não foram só ampliados via debates teóricos. Isso se deu, também, muito em função do que foi verificado no plano pragmático. Por exemplo, os episódios expoentes de experimentalismo democrático desencadeados no sul global: a destacar a experiência do Orçamento Participativo⁷, no Brasil, e o Sistema dos *panchayants*, na Índia.⁸ À luz desses episódios, estudos foram feitos, trazendo avanços teóricos determinantes, com vista no desenvolvimento de um novo modelo democrático contra-hegemônico (AVRITZER, 2002; AVRITZER & SANTOS, 2002; DAGNINO et al, 2006; PEREIRA, 2007).

De acordo com Pereira (2007, p. 432-433), a respeito dessas experiências estudadas é

possível se assinalar os seguintes elementos que são comuns a todas elas:

"[...] o reconhecimento da importância da participação direta dos cidadãos, a partir de uma articulação entre Estado e sociedade civil, [...]; a percepção de que a prática democrática fortalece e valoriza a própria democracia, tendo um caráter pedagógico [...]; a importância de analisarmos também as formas de ação direta, tais como paralisações cívicas, passeatas, [...]; e por fim a existência de um conjunto de reivindicações mais amplo, geralmente vinculado a temas culturais, identitários e de reconhecimento social e político."

Resulta daí a conformação de um quadro teórico, denominado de modelo participativo da democracia⁹, o qual, segundo Pereira (2007), deve ser pensado a partir de dois elementos: o procedimentalismo e a institucionalização da diversidade cultural. O procedimentalismo da democracia participativa se funda nas premissas teóricas deliberativas e na defesa de uma compreensão de democracia divorciada de um sentido restrito ao um desenho institucional, uma vez que é norteada para uma aceção que avalie a democracia como substância. O segundo elemento trás à tona a importância dos movimentos sociais dentro das novas concepções democráticas, tendo eles o papel de promover a institucionalização da diversidade cultural, de serem atores sociais inseridos num embate pela transformação de práticas dominantes ou significações culturais hegemônicas. Nesse sentido, eles se constituem em protagonistas num processo de ressignificação da prática política, trazendo para o centro desta, setores historicamente marginalizados face à sociedade e às tomadas de decisões na esfera pública (AVRITZER, 2002; PEREIRA, 2007).

Todos esses aspectos nos permitem concluir que as alternativas contra-hegemônicas de democracia apresentam interessantes marcos de superação dos limites constatados no modelo representativo-liberal. Tomando como exemplo o OP, segundo Avritzer e Santos (2002, p.66) sua dinâmica processual envolve:

"(1) participação aberta a todos os cidadãos sem nenhum status especial atribuído a qualquer organização, inclusive as comunitárias; (2) combinação da democracia direta e representativa, cuja dinâmica institucional atribui aos próprios participantes a definição das regras internas e (3) alocação dos recursos para investimentos baseado na combinação de critérios gerais e técnicos, ou seja, compatibilização das decisões e regras estabelecidas pelos participantes com as exigências técnicas e legais da ação governamental, respeitando também os limites financeiros."

Com base nisso, por fim, Avritzer e Santos (2002) argumentam que as experiências participativas, tal como o OP, provam, por um lado, o potencial de intensificação democrática provocada pela ampliação da participação. Por outro lado, elas evidenciam que os países periféricos não devem estar submetidos às noções

6 Afinal de contas, Habermas afirma que a esfera pública é uma criação de burgueses do século XVIII.

7 Orçamento Participativo se consiste num espaço institucionalizado de participação no qual os cidadãos estabelecem prioridades temáticas para a destinação de investimentos municipais.

8 Trata-se de um processo de descentralização de funções e poderes de decisão que abriu margem para a conquista de poder de deliberação em municípios e governos locais na província de Kerela, na Índia.

9 Em verdade, existem diversos modelos deliberativos e participativos da democracia. Sobre isso ver Pereira, 2007. Buscamos nos focar nas experiências oriundas do sul global que nos parecem mais pertinentes para nossa discussão.

de democracia dos países centrais, mas, sim, sustentar suas próprias perspectivas e experiências democráticas de maneira que estas se expandam pelo mundo, ampliando o cânone democrático.

4 Direitos humanos translocalistas e democracia participativa: novos marcos de luta contra-hegemônica

4.1 A Democracia participativa como instrumento fortalecedor dos Direitos Humanos translocalista

Nesta seção, devemos pensar quais seriam as possíveis contribuições das formas contra-hegemônicas de democracia em direção à consolidação do sistema translocalista de DH's. Em diálogo com as proposições translocalistas já descritas, sinalizemos, então, dois pontos de contribuição: o primeiro ponto se refere ao auxílio democrático na ampliação da representatividade dos DH's que se imbrica ao projeto deste se efetivar num sistema normativo em permanente construção; o segundo ponto tange o tema da democracia participativa a serviço da redução das violações aos DH's.

Em verdade, o primeiro ponto abarca uma análise comprometida tanto com a perspectiva multicultural quanto com a ótica das demandas da sociedade e dos movimentos sociais em geral. Mas no que toca tais aspectos conjuntamente, sobressai-se a aspiração participacionista pela institucionalização da diversidade cultural e das pulsões sociais. Ora, com tal institucionalização - a partir da criação de espaços de participação e de exercício das práticas deliberativas - promover-se-ia uma aproximação maior entre sociedade civil e os centros políticos de decisão. Com efeito, razões e perspectivas, antes marginalizadas, seriam incorporadas ao processo de construção das esferas públicas nacionais, permitindo, com isso, que nelas insurgissem novas pautas de grupos culturais e sociais. Dito de outro modo, reproduzir-se-ia para dentro do Estado o contínuo processo de embate e de resistência entre grupos sociais/culturais com autoridades políticas, imanescentes à dinâmica de luta por direitos. Uma vez ancorada nas instâncias estatais, portanto, uma maior legitimidade seria conferida às pulsões sociais e às diversas perspectivas culturais, tornando suas pautas mais influentes no sistema internacional, fomentando neste reformas de seu marco normativo.

Contribuir-se-ia, assim, para que o sistema de DH's se pluralizasse cultural e socialmente, ampliando sua representatividade no âmbito global. E, conseqüentemente, auxiliar-se-ia no seu ensejo de se tornar uma instituição em permanente construção, pela via da articulação com a sociedade civil (KOERNER, 2002, 2003).

Isso posto, apresentemos, então, o segundo elemento identificado de contribuição democrática, a propósito do qual, para ser tratado de maneira elucidativa, requer que se recorde um ponto cabal da crítica translocalista ao estatualismo, exposta anteriormente. Fundamentalmente, os translocalistas argumentam que incumbir ao Estado o papel protagônico de proteger os DH's - tal qual os estatualistas o fazem - é uma incoerência, haja vista que ele próprio

se apresenta como um dos principais violadores destes direitos. Motivo esse que se reflete nas corriqueiras ações negligentes, por parte das instâncias estatais, na função de garantir a aplicação da legislação supranacional.

Em circunstâncias tais, não por acaso a transformação de normas em instrumentos aplicáveis no nível objetivo, somente se consuma a partir de uma luta social incisiva em direção a este fim. Prova disso é que o debate sobre os DH's esteve quase sempre circunspeto pela ação dos movimentos sociais, tanto porque estes reivindicam mais direitos, quanto porque é tão somente por meio de suas ações que os DH's se efetivam para além da legislação. Eis a razão pela qual os translocalistas propõem o fortalecimento das entidades organizadas da sociedade civil, sejam elas nacionais ou internacionais, como estratégia eficaz de combate às violações de tais direitos (idem, *ibidem*).

Nesse sentido, a participação social se radica como a força motriz do modelo translocalista de DH's, dado que, somente por meio da presença ativa de atores sociais, as violações a estes direitos são reduzidas. Daí advém a importância de se criar mecanismos institucionais participativos, com os quais é possível, como dito antes, promover uma ampliação generalizada da participação, de tal maneira a fortalecer as organizações sociais de proteção aos DH's. E, por via disso, tornar mais eficaz a garantia a tais direitos.

Estes são, portanto, os dois principais elementos que mostram um relativo grau de convergência de princípios, objetivos e dinâmica institucional entre as concepções contra-hegemônicas de democracia e DH's. Na próxima seção, contudo, invertemos nossa análise, de modo a tomar como ponto de referência de discussão as contribuições do sistema de DH's translocalista para com a democracia participativa.

4.2 Os Direitos Humanos como instrumento fortalecedor da democracia participativa

Avaliar-se-á, agora, em que medida o plano contra-hegemônico de DH's pode contribuir com as perspectivas em prol da ampliação democrática. Para efeitos analíticos, tomaremos como alicerce dessa apresentação as três teses para o fortalecimento da democracia participativa, apresentadas por Avritzer e Santos (2002).

A primeira tese se apresenta como uma crítica à atual realidade política global, ao apontar que nesta vigora-se um fenômeno, denominado pelos autores, de baixa demodiversidade. Santos e Avritzer (*ibidem*, p.73) explicam que por demodiversidade se entende "a coexistência pacífica ou conflitual de diferentes modelos e práticas democráticas.". Sendo assim, o presente fenômeno da baixa demodiversidade se daria em função da imposição hegemônica de apenas um modelo de democracia - o liberal-representativo - em detrimento da existência de novas experiências democráticas no plano político mundial.

O principal problema da baixa demodiversidade, segundo os autores, residiria na evidência de uma contradição tácita entre o ideal democrático e a prática de imposição de um modelo único de democracia. Ou seja, "A imposição universal do modelo liberal leva ao extremo esta

10 Vale ressaltar, contudo, que Avritzer e Santos (2002) estão se referindo, neste aspecto, a um desenvolvimento contra-hegemônico da articulação local e global que visa pluralizar o nexo democrático.

distinção e nela a democracia realmente existente está frequentemente tão distinta do ideal democrático que não parece ser mais que uma caricatura dele." (idem, 2003, p. 74). O que se propõe, por seu turno, é a retomada de uma relação sinérgica entre ambas as faces da democracia que teria como produto a sublevação de novos modelos democráticos.

Por conseguinte, os autores acionam a segunda tese que se refere ao aprofundamento da articulação local e global¹⁰ dos sistemas políticos e das sociedades. De acordo com Avritzer e Santos (2002, p. 74),

"[...] novas experiências democráticas precisam do apoio de atores democráticos transnacionais nos casos em que a democracia é fraca. Ao mesmo tempo, experiências alternativas bem sucedidas como a de Porto Alegre e a dos panchayats na Índia precisam expandir-se para se apresentarem como alternativas ao modelo hegemônico."

Trata-se, portanto, de se prover incentivos à inovação democrática e à difusão de experiências inéditas por meio de tal articulação.

Em paralelo com isso, Avritzer e Santos (2002) apontam a terceira e última tese que tange à ampliação do experimentalismo democrático, com a qual as duas teses anteriores se articulam diretamente; sendo a terceira tese, então, uma consequência da concretização das demais. Em que pese à ampliação do experimentalismo democrático, eles pontuam que, para tanto, faz-se necessário uma ampliação das gramáticas sociais. Isso implica senão na "pluralização cultural, racial, e distributiva da democracia" (idem, p. 75); aspectos estes que foram fundamentais nas reconhecidas experiências de dinamização democrática, baseadas nas quais outras experiências inovadoras podem vir a surgir.

Diante do que foi exposto, há que se pensar, por conseguinte, em que sentido o sistema de D.H's pode contribuir para a ordenação pragmática de tais teses. O elemento que se sobressai de maneira iminente, em nossa análise, assenta na constatação de que o próprio processo de construção democrática tem como motor capital a reivindicação social que é feita, em grande medida, por meio da linguagem dos direitos. Destarte, os DH's se revelam como um instrumento vital em meio à dinâmica democrática, a partir dos quais diversas demandas sociais são traduzidas para o espaço público.

Mas para nos aprofundarmos no diálogo com o espectro contra-hegemônico dos DH's faz-se necessário, antes, acentuarmos certas preposições do arcabouço teórico translocalista. Como enfatizamos no tópico anterior, os translocalistas defendem o fortalecimento dos "organismos de instâncias multilaterais, agências de cooperação e organizações não-governamentais." (KOERNER, 2003, p. 151), como dinâmica de proteção aos DH's. Em pormenores, sob a ótica translocalista, esse sistema deve se dispor à maneira de um conjunto de redes, interligadas no plano global, cuja base se ampara na sociedade civil. Isso significa, então, que essa disposição operacional permite que a influência internacional aja diretamente nos debates domésticos, de tal sorte a converter os DH's num ator político constitutivo das democracias (idem, 2003).

Outro ponto de contribuição se assenta no ensejo translocalista por formar uma dinâmica deliberativa em âmbito internacional. Ora, tal ensejo pode se imprimir num canal de incentivo de adoção da prática da deliberação nos cenários nacionais. Consequentemente, por meio da expansão dessa prática, nutrir-se-ia uma articulação mais intensa entre local e global, fortalecendo o sistema de DH's como uma importante ferramenta política de cariz inclusivo tanto social quanto cultural nos planos políticos domésticos. Segundo Koerner (2003, p. 152), isso se daria tão logo atores coletivos, que não têm visibilidade, tampouco voz nos cenários locais, recebessem "apoio verbal, know-how e incentivos materiais" pela via dos distintos agentes do sistema internacional, a fim de que aqueles atores conseguissem lograr mudanças internas. Com efeito, propiciar-se-ia a sublevação de novos enunciados reivindicativos, bem como de novos atores coletivos com distintas pautas, de tal maneira a provocar deslocamentos no debate público nacional (idem, *ibidem*).

Concomitantemente a isso, esse apoio internacional suscitaria o aumento da participação política: em parte, daqueles com intento de levar ao espaço público novas pautas e normatizações; em parte, daqueles a quem estas novas pautas e normatizações estabelecessem diálogo, quer de maneira positiva quer de maneira negativa. Seja como for, esse processo impulsionaria a ampliação da participação política, tendo em vista que a dinâmica de construção de novas normatizações diz respeito a todo o corpo social, não apenas aos grupos que lutam por diferentes direitos (idem, *ibidem*).

Podemos concluir, assim, que a vertente translocalista de normatização internacional contemplaria, em diálogo com as três teses de Avritzer e Santos (2002), o fortalecimento da articulação política global e local, intensificando as práticas deliberativas e participativas nas democracias. Adicionalmente, tal fortalecimento iria servir de ponto de partida para a construção de um experimentalismo democrático, em função, sobretudo, do aval internacional dado à insurgência de novos atores nos debates públicos nacionais. Como desdobramento de um maior experimentalismo democrático, novas formas de democracia emergiriam nas sociedades, como alternativas à hegemonia liberal. Isso se traduziria num quadro mais demodiverso pronto para avançar no cenário global, expandindo o que Avritzer e Santos (2002) denominam de cânone democrático.

Todos esses elementos sugerem, por fim, que as características presentes na disposição transnacional e difusa do sistema internacional dos DH's auxiliariam em diversos sentidos para a consolidação do projeto participativo. É importante manter, não obstante, uma postura crítica em relação à maneira pela qual as ações conjuntas entre ambas as organizações se dariam objetivamente. A esse fim crítico, delinearemos um balanço geral no tópico que se segue.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que foi exposto, neste trabalho, nos orienta a concluir que existe, acima de tudo, uma crise presente tanto nos DH's quanto na democracia, tal como eles se apresentam hoje. No que afeta igualmente ambos, pode-se citar, por exemplo, a deficiência de representatividade e a

crescente descrença no potencial transformador em termos de justiça social dessas formas de governo. Deflagraram sobre estas, além disso, as críticas alçadas pelo multiculturalismo, com base no qual passou-se a acusar os DH's e a democracia de serem instrumentos políticos fortalecedores de uma lógica hegemônica, estritamente ocidental.

Com vista nisso, tornou-se relevante para nosso trabalho se acurar propostas teóricas comprometidas com a criação de alternativas para tais crises. Demos destaque, então, para a formulação participativa da democracia e a perspectiva translocalista dos DH's, as quais, em suma, apresentam-se como projetos contra-hegemônicos desses organismos políticos.

Assim, buscamos enfatizar que tais projetos políticos apostam numa gama de ações análogas, tais como a deliberação, a participação política e a abertura institucional às lógicas sociais e culturais diversas, tornando crescentemente endógena às suas dinâmicas procedimentais a atuação da sociedade civil. Ao mesmo tempo, porque se querem entrelaçados com as práticas e com os valores sociais, DH's translocalista e democracia participativa se mostram consoantes no propósito de se efetivarem, cada um deles, para além de suas linhas institucionais, radicando-se enquanto substância.

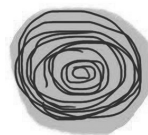
Mas sobretudo, ambos compartilham do projeto de se converterem em instituições abertas, capazes de se reconstruírem constantemente, permitindo, com isso, que nelas se imprimam as transformações das demandas sociais. Tal aspecto nos sugere ser, portanto, a maior interface entre tais instituições, uma vez que fica evidente que democracia participativa e DH's translocalista podem se fortalecer e se auxiliar mutuamente: por um lado, a sociedade civil pode transformar o DH's via democracia; por outro lado, a democracia pode ser transformada pela via dos DH's.

Em tempo, é salutar pontuar, não obstante, que tais projetos contra-hegemônicos não logram um "encaixe" perfeito. A prova maior disso repousa em seus componentes procedimentais. O processo deliberativo, integrante da democracia participativa, e o diálogo intercultural, integrante do modelo translocalista de DH's – embora este faça uso também da prática deliberativa – não se assentam, a rigor, nas mesmas substâncias operacionais. Isso decorre, em grande medida, dado que o processo deliberativo tem como cerne normativo a razão; isto é, do ponto de vista teórico – habermasiano – a deliberação deve ser composta por meio da troca mútua de argumentos **racionais** entre indivíduos. Entretanto, pela perspectiva multiculturalista, tal condição implica numa predileção à predominância da lógica ocidental na dinâmica deliberativa, já que a noção de "razão" é um construto, particularmente, oriundo dos valores ocidentais. Não se cumpre, assim, certos elementos cabais para o exercício de um diálogo genuinamente intercultural na esfera pública. Quer isso dizer que o processo deliberativo e o diálogo intercultural necessitam de mecanismos e formulações teóricas que os conectem de maneira mais sólida. Desse modo, configuram-se ambos numa lacuna em meio a tentativa de se construir uma ponte entre as instituições em análise.

Apesar disso, cremos que a conexão entre diálogo intercultural e o processo deliberativo

constitui-se num pertinente caminho por meio do qual DH's translocalista e democracia participativa podem ser futuramente articulados, haja vista que se tratam de formulações teóricas que compartilham de muitos princípios norteadores comuns. São eles: o aprofundamento das interações sociais como marco de emancipação e o diálogo como meio de proceder, construir e transformar a sociedade e a política.

É preciso sublinhar, finalmente, à latente carença, em nossa discussão, de uma fonte empírica relativa às experiências políticas e sociais que entrelaçam os princípios dos dois projetos contra-hegemônicos. Por certo, tal fonte seria de grande valia do ponto de vista analítico, embora ultrapassar-se-iam os limites de extensão que um ensaio como este requer. Quiçá, isso será base de investigação para trabalhos futuros, mas deve-se dizer desde já que as ações e experiências políticas dos movimentos feministas na América Latina¹¹ convergem com muitos dos preceitos comungados pelo translocalismo e pelas noções participativas de democracia. Tais movimentos e sua história fornecem, por fim, indícios de que nossa matéria de discussão aqui não se esgota tão somente no plano teórico.



¹¹ Ver: ALVAREZ, 2000, 2003; ALVAREZ et al., 2003; JELLIN, 2006[1996]; e MATOS, 2010.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVAREZ, Sônia E. (2000), "A 'Globalização' dos Feminismos Latino-americanos: Tendências dos Anos 90 e Desafios para o Novo Milênio". in ALVAREZ, Sonia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo (org). *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG.
- _____. (2003), "Um outro mundo (também feminista) é possível: construindo espaços transnacionais e alternativas globais a partir dos movimentos". *Estudos Feministas*, Florianópolis, 11(2): pp. 533-540
- ALVAREZ, Sonia et all. (2003), "Encontrando os feminismos latino-americanos e caribenhos". *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 11, n. 2: p.541-575
- AVRITZER, Leonardo.(1994), "Sociedade Civil: Além da dicotomia Estado-Mercado." In: AVRITZER, Leonardo. *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte. Ed. Del Rey.
- _____. (2000), "Teoría democrática, esfera pública y deliberación". *Metapolítica*, México, v.4, n. 14, p.76-78, abr./jun., 2000
- _____. (2002), *Democracy and the public space in Latin America*. Princeton: Princeton.
- _____. & SANTOS, Boaventura de Sousa. (2002), "Para ampliar o Cânone democrático". in SANTOS (org). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira .
- CANDAUI, Vera. (2008), "Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença". *Revista Brasileira de Educação*, v.13, n.37: p.45-185
- _____. (2003), "O Papel dos Direitos Humanos na Política Democrática: uma análise preliminar". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 18, n. 53: p.143-157.
- DAGNINO, Evelina. (2004a), "Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?" In: MATO, Daniel, (Coord.). *Políticas de ciudadanía y sociedad civil em tiempos de globalización*. Caracas: Faces, Universidad Central de Venezuela: p 95 – 100.
- _____. (2004b), "Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa". *Revista Política e Sociedade*, n.5: p.139 - 164
- _____. OLIVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo. (2006). *UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. A disputa pela construção democrática na América Latina*. Campinas, (SP): UNICAMP: Paz e Terra.
- DOMINGUES, José Maurício. (2009), *A América Latina e a Modernidade Contemporânea: uma interpretação sociológica*. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- FERES, Claudia. (2000), "Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman". *Revista Lua Nova*, n.50: p.47-68 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452000000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 7 de junho de 2012.
- FRASER, Nancy. (1995), "O que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero." In: BENHABIB, S. & CORNELL, D. (ed.). *Feminismo como crítica da modernidade: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.
- KOERNER, Andrei. (2002), "Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos". *Revista Lua Nova*, n.57: pp. 87-111
- DAGNINO, Evelina. (2004a), "Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?" In: MATO, Daniel, (Coord.). *Políticas de ciudadanía y sociedad civil em tiempos de globalización*. Caracas: Faces, Universidad Central de Venezuela: p 95 – 100.
- _____. (2004b), "Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa". *Revista Política e Sociedade*, n.5: p.139 - 164
- GRAMSCI, Antonio. (1999), *Os cadernos do Cárcere*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, V.1, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- JELLIN, Elizabeth. (2006), "Mulheres, Gênero e Direitos Humanos". In: JELLIN, Elizabeth & HERSHBERG, Eric (Org). *Construindo a Democracia: Direitos Humanos, Cidadania e Sociedade na América Latina*. São Paulo, Edusp.
- MATOS, Marlise. (2010), "Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?". *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 18, n. 36.
- NUNES, João Arriscado & SANTOS, Boaventura de Sousa. (2003), "Introdução para ampliar o cânone da diferença e da igualdade". In SANTOS, Boaventura de S. (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- ONU. (1948), *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 8/06/2012
- PEREIRA, Marcus Abílio. (2007), "Modelos democráticos deliberativos e participativos – similitudes, diferenças e desafios". in DAGNINO & TATAGIBA (org), *Democracia, Sociedade Civil e Participação*, Belo Horizonte, Editora Universitária.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. (1997), "Uma concepção multicultural dos Direitos Humanos". *Revista Lua Nova*, São Paulo, n.39: p.105 – 124. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451997000100007&script=sci_arttext. Acesso em 7 de junho de 2012.
- _____. (2001), *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. V.4, ed.3 ,São Paulo, Cortez.,
- _____. (2007), *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo, Boitempo.
- SCHLESENER, Anita Helena. (2001), *Hegemonia e Cultura: Gramsci*. 3ed, v. 1, Curitiba, UFPR: p. 9 – 49.

